



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEFFREY CHIQUINI DA COSTA

RÉU: SONIA MARIZA BRANCO

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA

ADVOGADO: GLAUCO DE MELO MACEDO

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

ADVOGADO: MARCELO LEONARDO

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM

ADVOGADO: TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO

ADVOGADO: LIGIA CIRENO TEOBALDO

ADVOGADO: EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: CARIEL BEZERRA PATRIOTA

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

ADVOGADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTO BRZEZINSKI NETO

ADVOGADO: RICARDO MATHIAS LAMERS

ADVOGADO: RENATO RIBEIRO DE MORAES

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ADVOGADO: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: CÁSSIO QUIRINO NORBERTO

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME BREDÁ

ADVOGADO: ANA LUIZA HORN

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDÁ

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES

ADVOGADO: LIVIA NOVAK DE ASSIS GONCALVES

ADVOGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA

RÉU: LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES

ADVOGADO: LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO

ADVOGADO: GUSTAVO SAAR GEMIGNANI

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA

RÉU: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

RÉU: FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGAO

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR

ADVOGADO: ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

ADVOGADO: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES

RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

ADVOGADO: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI

ADVOGADO: DIOGO JABUR PIMENTA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

ADVOGADO: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULA LEMOS DE CARVALHO

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

ADVOGADO: MARCELO LEONARDO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: LEANDRO PACHANI

RÉU: VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

RÉU: MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

RÉU: LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

RÉU: JOSE AMERICO DINIZ

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: JOAO VACCARI NETO

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

ADVOGADO: ELIAS MATTAR ASSAD

ADVOGADO: VICENTE BOMFIM

ADVOGADO: RICARDO RIBEIRO VELLOSO

RÉU: ADIR ASSAD

ADVOGADO: FLAVIA GUIMARAES LEARDINI

ADVOGADO: PAULA STAVROPOULU BARCHA

ADVOGADO: MIGUEL PEREIRA NETO

ADVOGADO: VICTOR DAHER

DESPACHO/DECISÃO

1. A instrução ordinária está encerrada.

Decido sobre os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP ainda não apreciados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na fase do art. 402 do CPP, não se reabre a instrução, cabendo apenas "diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

Provas que não reúnam essas características deveriam ter sido requeridas na denúncia ou na resposta preliminar e o requerimento somente na fase do art. 402 do CPP é intempestivo.

Observo ainda que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Isso é especialmente relevante já que há acusados presos, urgindo o julgando, e quando o processo já conta com significativo acervo probatório, que incluiu colheita de documentos em buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário, depoimentos de dezenas de testemunhas e confissões totais ou parciais.

Estabelecidas essas premissas, passo então a examinar os requerimentos probatórios.

2. Já concedi às partes o prazo de cinco dias para juntada de documentos adicionais, conforme termo de audiência de 17/07 (evento 940).

3. Requereu o MPF a oitiva de duas testemunhas adicionais (evento 940).

Trata-se de testemunhas cuja existência foi revelada no decorrer da instrução.

Não obstante, neste autos, já foram ouvidas dezenas de testemunhas, parte a parte, produzida significativa quantidade de prova documental, com o que reputo desnecessária a oitiva de testemunhas adicionais, máxime quando há acusados presos, urgindo a conclusão e julgamento do feito a fim de resguardar o direito dos acusados e da sociedade à duração razoável do processo.

Indefiro, portanto, o requerido.

4. Requer a Defesa de Mario Goes a requisição de diversos documentos (evento 939).

Observo que não se trata propriamente de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução, pois o próprio acusado Mario Goes já tinha conhecimento pessoal desde o início a respeito das aeronaves e igualmente de seu afirmado trabalho na Arco.

Não se justifica, portanto, que tenha deixado para requerer tais provas, em processos com acusados presos, na fase de diligência complementares.

Apesar disso, resolvo, excepcionalmente, e a bem da ampla defesa deferir parcialmente o requerido.

Oficie-se, com urgência e pelo meio mais expedito (fax, email, SEDEX), à ANAC solicitando, no prazo de 5 dias a seguintes informações segundo o que consta em seus registros:

"a. Quando a aeronave PR-MOG, fabricante Beechcraft Corp/Estados Unidos, Modelo Beech King Air 200, n. de série BB 696, ano 1980, foi adquirida pela empresa Riomarine Oil e Gas Eng.e Empreendimentos Ltda., CNPJ 31451933000129;

b. Se a aeronave PR-MOG, fabricante Beechcraft Corp/Estados Unidos, Modelo Beech King Air 200, n. de série BB 696, ano 1980 tem outro proprietário, além da empresa Riomarine Oil e Gas Eng.e Empreendimentos Ltda., CNPJ 31451933000129;

c. Se a aeronave PR-MOG, fabricante Beechcraft Corp/Estados Unidos, Modelo Beech King Air 200, n. de série BB 696, ano 1980 tem prefixo "Charles";

d. Quando a aeronave PR-MOG, fabricante Beechcraft Corp/Estados Unidos, Modelo Beech King Air 200, n. de série BB 696, ano 1980 foi autorizada a efetivamente anavegar;

e. Se existe nos assentamentos da ANAC registro de propriedade, aquisição ou venda pela empresa Riomarine Oil e Gas Eng.e Empreendimentos Ltda. ou por Mario Frederico de Mendonça Goes de aeronave modelo "Baron". "

Quanto à colheita de informações no aeroporto de Jacarepaguá e Bragança Paulista, cujos endereços e órgãos a serem solicitados não foram sequer discriminados pela Defesa, **deverá a Defesa**, querendo, providenciar diretamente a prova. Autorizo a Defesa, com cópia deste despacho, que colha eventuais informações junto aos referidos aeroportos a respeito de registros de embarque em nome de Pedro José Barusco Filho. Tal prova deverá ser juntada aos autos até o dia 31/07.

Intime-se, com urgência, a Petrobras, na pessoa de seus advogados, para que, caso disponha da documentação, junte aos autos:

"a. Cópia de documentação existente referente a tratativas e estudos preliminares realizados pela ARCO – Atlatinc Ritchfield Co. no Brasil entre os anos de 1996/1998 relacionados à exploração de petróleo, em especial sistemas de dutos e refinarias (REGAP e REPLAN);

b. Cópia de correspondências e tratativas empreendidas entre PETROBRÁS e ARCO para recepção de delegação de representantes dessa empresa ao Brasil em 1996;

c. Cópia de documentação e correspondências existentes relacionadas a estudos preliminares realizados pela empresa ARCO em relação às linhas de gasoduto URUCU-COARI e COARI-MANAUS e unidades de refinamento nos anos de 1996/1998

d. Cópia de documentação e correspondências existentes relacionadas a estudos preliminares realizados pela empresa ARCO em relação a projeto de transferência de "Green Coke" para a refinaria de Paulínia em parceria com a Petrobrás;

e. Relação de funcionários da empresa que integraram delegação em viagem à refinaria de Los Angeles, EUA, para apresentação da empresa ARCO entre os anos de 1996/1998

f. contrato entre a empresa e a MAGO Consultoria Ltda. ou a RIOMARINE Oil & Gas Engenharia e Empreendimentos Ltda.;"

Tal prova deverá ser juntada aos autos até o **dia 31/07**. Se muito extensa, poderá ser juntada em meio eletrônico. Se indisponível ou não localizada, o Juízo deverá ser expressamente informado.

Defiro a realização de novo interrogatório de Mario Goes, já que teve ele dificuldades na audiência de 17/07.

Designo a data de 30/07/2015, às 14:00. Intime-se pessoalmente. Requisite-se a apresentação dele.

Deve a Defesa respectiva tomar as providências para que o acusado se apresente em condições para depor.

5. Requer a Defesa da Adir Assad:

a) invalidade da abertura do prazo para manifestação pelo art. 402 do CPP, reiterando pedido de prazo de 30 dias para manifestar-se sobre documentos bancários juntados pelo MPF em 14/07/2015;

A questão já foi examinada pelo despacho de 17/07/2015 (evento 936) e ainda na audiência da mesma data (evento 940). Desnecessário voltar a ela. Indefiro.

b) sobrestamento da ação penal para instrução da ação penal desmembrada;

A ação penal foi desmembrada exatamente para permitir a conclusão em prazo razoável do processo em relação aos acusados presos. Então não faz qualquer sentido aguardar a sua tramitação.

Não há, por outro lado, nenhuma prova para a afirmação da Defesa de que os dirigentes da Mendes Junior teria participado diretamente dos repasses às empresas supostamente controladas por Adir Assad.

Indefiro.

c) perícia sobre bilhete apresentado pela testemunhas Carlos Alberto Rodrigues (evento 627) a fim de atestar quando e como este foi escrito, bem como a sua veracidade por meio da expedição de ofício à instituição financeira citada;

Referido bilhete foi juntado no evento 627 e teve sua autenticidade reconhecida em Juízo pelo acusado colaborador Augusto Mendonça. É cópia de um fax. Inviável na prática perícia para determinar a data exata de sua produção. Por outro lado, a autenticidade do documento está vinculada à credibilidade de Augusto Mendonça, sendo desnecessária a perícia, sem embargo dos possíveis questionamentos sobre a credibilidade do acusado colaborador. Indefiro.

d) perícia técnica contábil dos comprovantes de transferência bancária juntados aos autos pelo colaborador Augustor Mendonça visto a Defesa deste ter alegado em resposta preliminar que vários teriam sido duplicados pelo MPF no oferecimento da denúncia;

Perícia é prova custosa e demorada, não se justificando o requerimento nessa fase processual. Se relevante, deveria ter sido requerida na resposta preliminar, uma vez que os documentos foram juntados com a denúncia. Se há comprovantes de pagamentos em duplicidade, tendo eles base documental, basta confrontá-los, os documentos, para excluir o duplo, sem qualquer necessidade de perícia. Indefiro.

e) perícia técnica e contábil a demonstrar que o acusado Adir Assad não obteve benefício financeiro pelos fatos imputados na denúncia, observado que o produto da quebra de sigilo fiscal e bancário surgiu ao longo da instrução;

Perícia é prova custosa e demorada, não se justificando o requerimento nessa fase processual. Se relevante, deveria ter sido requerida na resposta preliminar. A questão relevante é se ele participou ou não da lavagem dos recursos, conforme narrado na inicial, e não se foi ou não beneficiado diretamente pelos valores. As quebras de sigilo fiscal e bancário juntadas nos autos já contém os elementos necessários para a avaliação, sem a necessidade de perícia. Indefiro.

6. Requer a Defesa de Renato Duque a requisição de diversos documentos da Petrobras e outras providências (evento 942).

Intime-se, com urgência, a Petrobras, na pessoa de seus advogados, para que:

a) apresente os relatórios finais das Comissões Internas de apuração da REPAR e da REPLAN, caso já tenham sido finalizados;

b) informe se foram instauradas Comissões Internas de Apuração relativamente ao Gasoduto Pilar-Pojuca e ao GLP Urucu-Coari contratados da OAS ou empresa controlada, se positivos, se foram produzidos relatórios finais, e, se positivo, promova a sua juntada aos autos;

c) apresente cópia de todas as atas relatórios e pareceres, inclusive do Jurídico, envolvendo a contratação e o gerenciamento/execução das obras do Gasoduto Pilar-Pojuca e do GLP Urucu-Coari contratados da OAS ou empresa controlada;

d) apresente cópia de todas as ordens de pagamentos referentes às obras realizadas: 1. pelo Consórcio Interpar, contratado para a execução das unidades Off-Sites pertencentes às carteiras de gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR; 2. Consórcio CMMS, contratado para a execução das unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia/REPLAN; 3. pela Construtora OAS, contratada para o Gasoduto Pilar-Pojuca e GLP Urucu-Coari.

Tal prova deverá ser juntada aos autos até o **dia 31/07**. Se muito extensa, poderá ser juntada em meio eletrônico. Se indisponível ou não localizada, o Juízo deverá ser expressamente informado.

Indefiro reinquirição de testemunhas responsáveis pelos relatórios das comissões internas. Já foram elas ouvidas nestes autos, não havendo motivo para nova reinquirição. Mesmo se juntados os relatórios das comissões finais, em prova requerida pela Defesa, o conteúdo desses relatórios já constitui prova suficiente para aclarar eventuais irregularidades havidas nas obras.

Requeru a acareação entre Pedro Barusco e Augusto Mendonça, entre Paulo Roberto e Augusto Mendonça, entre Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, entre Augusto Mendonça e Júlio Camargo, entre Pedro Barusco e Júlio Camargo.

Para justificar acareação, é necessário que a Defesa aponte a divergência específica a motivá-la.

Entretanto, no ponto, o requerimento é obscuro, sem esclarecimento das divergências específicas entre os referidos acusados.

Além disso, seria necessário apontar alguma divergência relevante para Renato Duque e, pelo menos, analisando sumariamente, não vislumbrei com facilidade algo da espécie, tendo todas afirmado, em princípio, o recebimento de propinas por parte do acusado no esquema criminoso da Petrobrás.

Assim, por falta de discriminação das divergências relevantes, inclusive daquelas relevantes para Renato Duque, indefiro o requerido.

Requeru ainda que seja degravado integralmente o vídeo e o áudio dos depoimentos prestados por Eduardo Leite e Dalton Avancini no acordo de colaboração premiada.

Ora, os depoimentos prestados na fase de investigação são meramente informativos da denúncia.

Já há os depoimentos escritos sintetizados e foram disponibilizados os áudios e vídeos.

Em Juízo foram eles ouvidos sob contraditório, existindo nos autos os áudios e os vídeos respectivos.

Não vislumbro a menor necessidade de degravação dos áudios e vídeos prestados na fase de investigação, valendo ainda o disposto no art. 405, §2.º, do CPP. Apesar disso, querendo, a Defesa poderá promover por sua conta a degravação, devendo juntá-la até 31/07 nesse caso.

Requeru que sejam traduzidos todos os documentos em língua estrangeira relativamente às contas do Principado de Monaco, como já requerido no evento 888.

A questão relativa à desnecessidade da tradução integral já foi objeto da decisão deste Juízo de 22/06/2015 no processo 5004367-57.2015.404.7000, juntada por cópia no evento 824, e ainda no termo de audiência de 30/06/2015 (evento 860).

Como ali consignei, já foi determinada a tradução dos documentos necessários à compreensão dos documentos, como cadastros das contas, ordens de transferências por escrito e os relacionados a própria obtenção desses documentos em cooperação jurídica internacional. Quanto aos extratos de débito e crédito na conta, as expressões numéricas não demandam tradução para compreensão.

Alertei para que, se fosse necessário traduzir documentos adicionais, deveria a Defesa discriminar e justificar.

A petição da Defesa do evento 888 passa longe disso, sendo inclusive apontados documentos que já haviam sido objeto de tradução ou cuja necessidade de tradução havia sido descartada. Sem apresentar qualquer justificativa para as traduções adicionais requeridas e não vislumbrando este Juízo a necessidade por conta própria, indefiro reportando-me ainda os fundamentos das decisões do evento 824 e 860. Causa estranheza ainda a alegação de que o acusado nada compreenderia da língua estrangeira, uma vez que a conta em princípio foi aberta no exterior pelo próprio acusado.

6. Ciência ao MPF e às Defesas desta decisão, bem como às Defesas dos acusados da ação penal desmembrada 5025847-91.2015.404.7000, estas, para, acompanharem a audiência designada, pois a prova será comum.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000885452v22** e do código CRC **69ebc702**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 21/07/2015 14:34:46

5012331-04.2015.4.04.7000

700000885452 .V22 SFM© SFM